



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000769814**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2120254-02.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITTA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, TASSO DUARTE DE MELO, POÇAS LEITÃO, MELO BUENO, CAMILO LÉLLIS, CARLOS MONNERAT, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 21 de setembro de 2022

**CAMPOS MELLO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2120254-02.2022.8.26.0000 São Paulo VOTO  
 80797

Autor: Prefeita do Município de Caçapava.  
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Caçapava.

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.934/2022 DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA QUE CRIA POLÍTICA VOLTADA À PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER BUCAL. 2. DIPLOMA LEGAL QUE VERSA SOBRE POLÍTICA PÚBLICA NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO TEMA 917 DO STF. 3. DISPOSITIVOS QUE VERSAM SOBRE MATÉRIAS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, VISTO QUE TRATAM SOBRE ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES, CONSUBSTANCIADA NOS ARTS. 25, 47, II, XIV E XIX, “A”, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE. 4. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

Trata-se de representação de inconstitucionalidade de lei municipal, proposta pela Prefeita do Município de Caçapava, contra a Lei Municipal n. 5.934/2022, que *“institui no âmbito municipal a semana de estudos, prevenção e combate ao câncer bucal e dá outras providências”*.

Alega a autora que a norma é inconstitucional porque viola a separação de Poderes, pois cria nova hipótese de controle do Executivo pelo Legislativo e por tratar de tema de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Pede a declaração de inconstitucionalidade.

Processou-se sem liminar. O Presidente da Câmara de Vereadores prestou informações, a Procuradoria-Geral do Estado não se manifestou, e a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência parcial do pedido.

É o relatório.

A presente ação deve ser julgada procedente em parte.

A Lei 5.934/2022 do Município de Caçapava visou a criar política voltada para prevenção e combate ao câncer bucal. Nesse contexto, cumpre assentar inicialmente que a circunstância de o diploma legal tratar de política pública não implica reconhecer, por si só, a violação à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, ainda que haja criação de despesa. Não haverá usurpação se a norma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

não dispuser a respeito da estruturação e atuação de órgãos administrativos, ou, ainda, do regime dos servidores. Assim, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 11.10.2016), em que fixou a tese n. 917 de repercussão geral: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

No mesmo sentido também tem se decidido neste Órgão Especial: Direta de Inconstitucionalidade 2007149-81.2021.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 18/08/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2197693-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 11/08/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2287863-78.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 04/08/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2302993-11.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 14/07/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2259396-89.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 23/06/2021

Assentadas tais premissas, não é caso de ser reconhecida a inconstitucionalidade da totalidade da lei, sem que se analise especificamente quais dos seus dispositivos possam ter avançado sobre tema de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

No caso em tela, da leitura do diploma impugnado, destacam-se os seguintes dispositivos: parágrafo único do art. 1º (que determina a data em que será realizada a Semana de Estudos, Prevenção e Combate ao Câncer Bucal) os arts. 2º (que dispõe sobre a realização de palestras e exames gratuitos, encaminhamento de pacientes, criação de fóruns de capacitação), 3º (que trata da forma de credenciamento de profissionais participantes) e o 4º (que versa sobre a descentralização do atendimento).

Tais dispositivos dizem respeito à organização administrativa, na medida em que dispõem sobre **como** os órgãos da Administração executarão a política pública de que a lei trata. Nesse ponto, a norma entra na seara limitada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme arts. 25, 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, o que implica reconhecer a violação ao princípio da separação dos Poderes. Em situações análogas tem decidido no mesmo sentido este Órgão Especial: Direta de Inconstitucionalidade 2139725-38.2021.8.26.0000, Rel. Des. Elcio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Trujillo, j. 13/10/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2033247-06.2021.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 22/09/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2298275-68.2020.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, j. 25/08/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2297445-05.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 18/08/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2298278-23.2020.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 04/08/2021.

Em resumo, é caso de se julgar parcialmente procedente a presente ação para se reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei 5.934/2022 do Município de Caçapava.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Campos Mello

Desembargador Relator